PROTOCOLO Nº 204084/2008 \$ 73
DIVISÃO: PRO FRAM
MAT.: VISTO: MAD ROAMB

Processo n.º 00014/1986/011/2007 Ref. Auto de Infração n.º: 451/2007

Defesa apresentada por: DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi autuada em 22-01-2007 como incursa no inciso II, do 86, do Decreto nº 44309/06, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis:*

"Art. 86. São consideradas infrações graves:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;"

- 2 O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:
- desde dezembro de 2005 vem buscando o licenciamento ambiental de sua termoelétrica, ocasião em que foi comunicada da pendência referente a processos de Al relativos à proprietária do empreendimento arrendado pela autuada em março de 2004, tendo obtido parecer da PRO/ FEAM favorável à sua irresponsabilidade quanto aos processos em tela;
- não obstante, foi-lhe negada a CND, o que impossibilitou o andamento de seu processo de licenciamento;
- a inexistência de dano ambiental;
- cabe a aplicação das atenuantes previstas nos incisos I, alíneas "c" e "e", do artigo 69 do supracitado Decreto;
- pede a descaracterização do Al ou redução da multa ao seu patamar mínimo.

3 – Em consulta ao SIAM datada de 10/03/08, depreende-se que a autuada possui a Licença de Instalação, conforme documento n.º 155229/2007, datado de 27/03/07, que dispõe "CERTIFICADO LI 020 COM VALIDADE ATE 27/5/2007 A DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ.:05.250.219/0001-62, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, PARA A UNIDADE DE GERAÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA A SER INSTALADA DENTRO DE SEU PARQUE INDUSTRIAL DE PRODUÇÃO DE FERRO GUSA, AUTORIZANDO O INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS APROVADOS, INCLUINDO AS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL E DEMAIS CONDICIONANTES A SEREM ATENDIDAS NAS PRÓXIMAS FASES DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 014/1986/010/2007, E DECISÃO DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, EM REUNIÃO DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007 COM CONDICIONANTES".



Ademais, o documento n.º 328221/2007, datado de 09/07/07 informa " A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-SEMAD, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 11, §1º E § 2º DO DECRETO ESTADUAL N.º 44.309, DE 05 DE JUNHO DE 2006, CONCEDE A PRESENTE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA OPERAÇÃO À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.250.219/001-62, DETENTORA DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO, CERTIFICADO N.º 020/2007 A QUAL ESTÁ EXCLUSIVAMENTE VINCULADA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DE CONCESSÃO DA LICENCA DE OPERAÇÃO - LO. CUJO PROCESSO ENCONTRA-SE SUPERINTENDÊNCIA REGIÃO **FORMALIZADO** NA DA CENTRAL METROPOLITANA DE MEIO AMBIENTE. ESTE DOCUMENTO, NÃO ISENTA E NEM SUBSTITUI AS DEMAIS LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES, ALVARÁS EXIGIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. NÃO DESOBRIGANDO O EMPREENDEDOR DE CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS DE CONTROLE AMBIENTAL, INCLUSIVE AS MEDIDAS MITIGADORAS E DE MONITORAMENTO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS; AO CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS E, PRINCIPALMENTE, O PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA. A PRESENTE AUTORIZAÇÃO PERDERÁ A SUA VALIDADE APÓS A PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO OU DO INDEFERIMENTO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO".

4- Há que se considerar que, na data da confecção deste parecer, a autuada já possuía a devida licença ambiental, objeto perseguido pela atuação Estatal, em prol do patrimônio ambiental, motivo pelo qual o processo deve ser arquivado

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração grave, recomendando o arquivamento do processo.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte 10 de março de 2008.

Daniela Møgueira de Almeida

Consultora Jurídica

OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho

\Procurador Chefe da FEAM

OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2